



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 163758/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 450/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Município de Sabáudia. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Voto Vencedor: Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo de Sabáudia, de responsabilidade de EDSON HUGO MANUEIRA (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020), referente ao exercício financeiro de 2020.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4431/21 - CGM (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor, em razão das seguintes restrições: **(i)** obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e **(ii)** despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O senhor Edson Hugo Manueira foi cientificado à peça 13 e, após pedido de prorrogação de prazo (peça 15), apresentou defesa às peças 22 a 44.

No que tange às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, apresentou “*cópia integral dos documentos que acompanham o empenho 4287/2020*”, informando que “*os gastos foram com panfletos conforme CI 544/2020*”. Consignou, por fim, que houve a contabilização “*no elemento 3.3.90.39 — 88.00 — Serviços de Publicidade e Propaganda, quando, em verdade, o correto conforme descritivo do documento fiscal seria pelo registro em 3.3.90.39 — 63.02 - Impressos para divulgação de serviços, obras & campanhas*”.

Em relação às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, asseverou que, no final do exercício financeiro e, conseqüentemente, no final do mandato, empenharam-se as despesas dos direitos adquiridos por servidores comissionados, de modo que foi juntado a obrigações já transcritas de contrapartidas. Por conta disso, ocasionou-se o resultado negativo no período sob análise.

Por conta disso, informaram que foram cancelados diversos empenhos – de origem livre – que “*possuíam saldo de restos a pagar não processados, sendo que com o advento dos cancelamentos, juntados dos empenhos de contrapartida é possível apontar que o resultado negativo foi positivado, e, portanto a restrição ora apontada teve a situação atendida*”. Aduziram, assim, que foi verificado que o contraditório está apto à sanear a irregularidade do item e que o aumento do valor negativos se refere a convênios firmados que tiveram execução em exercícios posteriores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6284/22 - CGM (peça 45), no que tange às **obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa**, indicou que permanece o saldo negativo do ‘Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias’ (fontes 3890, 830, 890 e 891) e do ‘Grupo de Origem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Recursos Ordinários/Livres' (fontes 000, 303 e 511); e mais a incerteza do 'Ativo Realizável' (fonte 000). Logo, concluiu pela irregularidade do ponto, com aplicação de multa. Em decorrência do não saneamento da inconformidade, opinou pela aplicação de multa (artigo. 87, IV, 'g', Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) ante a *"constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa"*.

Quanto às (ii) **despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições**, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista que a documentação acostada pelo Município de Sabáudia demonstra a regularidade das despesas.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 45/23 - 3PC (peça 46) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 47).

Pelas Petições Intermediárias n.º 262117/23 (peças 48 a 50) e n.º 323736/23 (peças 52 e 23), o Município de Sabáudia apresentou nova documentação e justificativas, de modo que, pelo Despacho n.º 599/23 - GCFSC (peça 55), determinei o retorno dos autos à CGM e ao MPC para manifestações conclusivas.

A CGM, por meio da Instrução n.º 2710/23 - CGM (peça 56), indicou que as justificativas apresentadas pela municipalidade acerca das **obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** foram capazes de sanar parcialmente as inconformidades encontradas no saldo negativo do 'Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias' (fontes 3890, 830, 890 e 891), do 'Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres' (fontes 000, 303 e 511), e do 'Ativo Realizável' (fonte 000), conforme se observa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Quanto as justificativas enviadas em relação ao **Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, fontes 000, 303 e 511**, com saldo negativo no valor de R\$ 96.081,79, R\$ 88.821,84 e R\$ 936,24, respectivamente, onde os gestores alegam que efetuaram o cancelamento de restos a pagar não processados de 2020 no valor de R\$ 82.282,18, ressalta-se que não foi localizado nos autos os documentos comprobatórios da motivação e registros contábeis do efetivo cancelamento dos valores, **permanecendo o saldo negativo das contas.**

Quanto ao saldo no valor de R\$ 919.622,39, registrado no **Realizável, fonte 000**, verifica-se que com os esclarecimentos apresentados, ou seja, a baixa por cancelamento devido a erro contábil, conforme declarado, muito embora não tenha sido localizado o envio da documentação que deu origem ao lançamento e respectiva baixa, as medidas adotadas pelos gestores, apenas comprovam a existência do déficit nas fontes livres, pois o saldo do realizável já foi deduzido, quando da apuração do saldo da fonte para a Demonstração da Disponibilidade Líquida – Artigo 42, conforme segue: (...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as **Transferências Voluntárias, fonte 3890**, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e dados do Portal de Informações para Todos – PIT, que os gestores comprovam que o saldo negativo no total de R\$ 235.939,68, foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado, mediante cancelamento de Restos a Pagar não processados, tendo em vista a Rescisão do Contrato Administrativo nº 070/2020/Convênio nº 12/2019 SEAB (peça processual nº 37), página 129, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi **regularizada**, entretanto com ressalva, uma vez que a anulação do empenho ocorreu em dezembro de 2021 e o ajuste nos dados do SIM AM foi efetivado somente em janeiro/2023, conforme detalhado a seguir: (...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as **Transferências Voluntárias, fonte 830**, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM 2023 – Balancete por Fonte de Recurso, que os gestores comprovam que o saldo negativo no total de R\$ 35.693,27, o qual se refere a valor de contrapartida do Convênio 523 -2013 SEAB - Revitalização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Avenida, Rua e Praça, foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado, mediante transferência de recursos para a respectiva fonte, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi **regularizada**, entretanto, com ressalva, tendo em vista que não foram realizados registros nas tabelas de contrapartida de convênio a fim de restituir os recursos para a fonte livre e eliminar a necessidade de carga anual na tabela SaldoexercicioanteriorContrapExecAntecipada, conforme orientação desta Coordenadoria e da COSIF. (...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as **Transferências Voluntárias, fonte 890**, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM – 2023 Relatório do Saldo de Restos a Pagar e dados do Portal de Informações para Todos – PIT, que os gestores comprovam que o saldo negativo no total de R\$ 164.701,83, foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado, mediante cancelamento de Restos a Pagar não processados, tendo em vista a Rescisão do Contrato Administrativo nº 070/2020/Convênio nº 12/2019 SEAB (peça processual nº 37), página 129, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi **regularizada**, entretanto com ressalva, uma vez que a anulação do empenho ocorreu em dezembro de 2021 e o ajuste nos dados do SIM AM foi efetivado somente em janeiro/2023, conforme detalhado a seguir: (...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as **Transferências Voluntárias, fonte 891**, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM – 2023 - Relatório do Saldo de Restos a Pagar e dados do Portal de Informações para Todos – PIT, que os gestores comprovam que o saldo negativo no total de R\$ 59.563,62, foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado, mediante cancelamento de Restos a Pagar não processados, tendo em vista o Termo de Conclusão de obra do Convenio 005/2020 SEIL Recapeamento Asfáltico da Av. Campos Salles, no entanto, o referido termo não foi localizado nos autos, o que inviabiliza que o cancelamento seja acatado para ajuste da fonte 891, permanecendo o saldo negativo apurado anteriormente. (...)

Cabe ressaltar que, **muito embora a fonte 891, permaneça com saldo negativo**, observa-se que **o valor total do Grupo de Origem 03 – Transferências Voluntárias, ficou com saldo positivo de R\$ 239.018,72**, e seguindo o critério de análise aplicado no Primeiro Exame, onde foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem, **entende esta Coordenadoria que o item**, em relação a esse grupo de origem **pode ser considerado como regular com as ressalvas** indicadas na análise das fontes **3890, 830 e 890**.

Destaca-se que, tendo em vista as situações analisadas, com base nas justificativas enviadas nesta oportunidade, esta Coordenadoria sugere após o Parecer Prévio, que o processo seja encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para avaliar a conveniência e oportunidade de instaurar procedimento de fiscalização em relação aos seguintes aspectos:

- 1) *Registro de valor elevado na conta do Realizável – sendo parte referente a recursos não vinculados de exercícios anteriores e parte referente a recursos registrados no decorrer da gestão e que foram ajustados, mediante baixa do valor na sua totalidade (R\$ 921.924,03) com a justificativa de erro contábil, sem apresentação dos respectivos documentos (origem e baixa dos registros);*
- 2) *Avaliação da compatibilidade do Sistema de contabilidade versus Sistema SIM AM, devido a discrepância entre os dados declarados no SIM AM e os registrados no sistema de contabilidade do município, quanto as anulações de empenhos relativos a fontes vinculadas a convênios, que ocorreram efetivamente em dezembro de 2021 no sistema contábil do município e foram registradas no SIM AM somente em janeiro de 2023.*

Diante das considerações, conclui-se pela **manutenção da irregularidade**, em relação ao **Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres**, o qual apresentou **saldo negativo no valor de R\$ 337.371,94. (...)** (DESTAQUEI)

DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

| Descrição | Ativo Financeiro (a) | Passivo Financeiro (b) | Contas Pendentes (c) | Realizável (d) | Resultado Estatal (e) | Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c+d+e) | Cancelamento de Restos a Pagar (g) | Receitas Realizadas em 2021 (h) | Resultado Financeiro Ajustado (ief+enh) |
|--|----------------------|------------------------|----------------------|-------------------|-----------------------|---|------------------------------------|---------------------------------|---|
| Recursos Ordinários / Livres | 1.075.495,29 | 490.943,20 | 0,00 | 921.924,03 | 0,00 | -337.371,94 | 0,00 | 0,00 | -337.371,94 |
| Transferências do FUNDEB | 169.447,84 | 71.139,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 98.308,26 | 0,00 | 0,00 | 98.308,26 |
| Alienação de Bens | 215.280,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 215.280,92 | 0,00 | 0,00 | 215.280,92 |
| Contratos de Rateio de Consórcios Públicos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Apoio Financeiro aos Municípios - AFM | 1.116.255,34 | 1.417,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.114.837,48 | 0,00 | 0,00 | 1.114.837,48 |
| Outras Origens | 612.591,67 | 367.727,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 244.863,84 | 0,00 | 0,00 | 244.863,84 |
| Totais | 3.189.071,06 | 931.228,47 | 0,00 | 921.924,03 | 0,00 | 1.335.918,56 | 0,00 | 0,00 | 1.335.918,56 |

Diante da irregularidade apontada “*pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa”, manteve a sugestão de aplicação da multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a EDSON HUGO MANUEIRA.

O MPC, por intermédio do Parecer n.º 502/23 - 3PC (peça 57), *“acompanha integralmente a CGM pela **irregularidade** desta Prestação de Contas, nos exatos parâmetros do opinativo técnico. Concordamos, ainda, pela **aplicação** da multa proposta, bem como a sugestão de encaminhamento à CGF, nos exatos termos da análise técnica”.*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Acerca das **obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa**, a CGM indicou que as justificativas apresentadas não supriram as lacunas quanto ao saldo negativo do ‘Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres’ (fontes 000, 303 e 511).

Todavia, observo que o índice do ‘Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2020’, de Fontes Não Vinculadas, teve um **superavit** de R\$ 1.335.918,56 (um milhão trezentos e trinta e cinco mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), culminando no **índice positivo de 4,53%** (quatro vírgula cinquenta e três por cento) das receitas, ou seja, muito inferior ao índice negativo de 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal.

Desse modo, divirjo dos opinativos de CGM e MPC e entendo pelo afastamento da irregularidade do item, ressaltando-o, sem aplicação da multa sugerida.

No que diz respeito às **despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições** (3.3.90.39.88), em setembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2020, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (empenho n.º 4297/2020), verifica-se que foram direcionadas para a criação de informativo de combate à dengue.

Note-se que a inteligência do art. 1º, § 3º, inciso VIII, da Emenda Constitucional n.º 107/2020, permitiu a realização de despesas, no segundo semestre de 2020, com *“publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”*.

Sendo assim, em consonância com o Prejulgado n.º 13 desta Casa, em que pese a vedação do artigo 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei n.º 9.504/97 por conta do período eleitoral, acompanho os entendimentos técnicos uniformes pela exclusão do cálculo de gastos com publicidade, convertendo a irregularidade em ressalva e afastando a multa administrativa, tendo em vista que a documentação apresentada e o contexto da situação justificaram a conduta do gestor.

Ademais, quanto à sugestão proposta pela Unidade Técnica para encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliar a conveniência e oportunidade de instaurar procedimento de fiscalização em relação aos aspectos apontados, entendo desnecessária tal medida diante da regularidade das contas.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **VOTO**, na forma do art. 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, exercício de 2020, de responsabilidade de EDSON HUGO MANUEIRA, **ressalvando** a existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem a respectiva disponibilidade de caixa e a realização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental. Também, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sabáudia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno¹.

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

IV. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo em parte do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item *“Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”*, com a conseqüente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Edson Hugo Manueira.

As normas de contabilidade pública estabelecem que a escrituração das contas deve ser realizada de forma individualizada, conforme preceitos aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro

¹ Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF.

A análise técnica realizada na presente prestação de contas evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, no valor de R\$ 337.371,94.

Considerando que as justificativas não foram hábeis a afastar a irregularidade em questão, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, diante da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício.

Assim, divergindo parcialmente do relator, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada a *obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Edson Hugo Manueira.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, exercício de 2020, de responsabilidade de EDSON HUGO MANUEIRA, **ressalvando** a existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem a respectiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

disponibilidade de caixa e a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental. Também, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sabáudia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno²; e

III - autorizar, depois de adotadas as providências pertinentes ao cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

² Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.